Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1.353 DE 05 DE ABRIL DE 1993

" Institui o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência do Município de Miguel Pereira e dá outras providências ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, órgão de natureza contábil especial, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

CAPÍTULO II
Da Administração do Fundo
SEÇÃO I
Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência ficará subordinado diretamente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e será gerido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Gestor do Fundo

Art. 3º - São atribuições do gestor do Fundo:

I - gerir o Fundo e coordenar a execução da aplicação de seus recursos de acordo com o plano de ação municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - submeter ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de ação municipal e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais

de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações do inciso anterior;

V - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos propostos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e firmados pelo Prefeito Municipal;

VII - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

VIII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a política da Criança e do Adolescente;

X - encaminhar mensalmente, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo Setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo

Art. 4º - Os recursos destinados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente serão constituídos:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - de doações e contribuições do imposto de renda ou decorrente dos incentivos governamentais;

IV - de doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da Criança e do Adolescente;

V - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.089, de 13 de Julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - pelos valores recebidos a título de juros por depósitos bancários, aplicações financeiras ou outros investimentos.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

SUBSEÇÃO I

Dos Ativos do Fundo

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 6º - Os bens do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados ou adquiridos pelo Fundo pertencerão ao patrimônio do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de atendimento da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 8º - O Orçamento do Fundo será elaborado dentro dos princípios da unidade, universalidade e anualidade e evidenciará a política e o programa de trabalho aprovado para o exercício a que se referir.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará o Orçamento do Município.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente observará,na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO I

Da Contabilidade

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo tem por objetivo

evidenciar a situação financeira e orçamentária da política de atendimento à Criança e ao Adolescente, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o objetivo do Fundo, bem como interpretar e analisar os resultados objetivos.

Art. 11 - A escrituração contábil das operações financeiras será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - a contabilidade organizará demonstrativos da execução orçamentária da receita prevista e despesa autorizada.

§ 2º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 3º - entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e legislação pertinente.

§ 4º - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade geral do Município.

SEÇÃO V

Da Execução Orçamentária

SUBSEÇÃO I

Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará o quadro de cotas mensais indispensáveis à execução do plano de trabalho.

§ 1º - O quadro de cotas mensais será previamente submetido a análise do Poder Executivo Municipal, de modo a adequa lo às disponibilidades da receita Municipal.

§ 2º - As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais(suplementares ou especiais), autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas in-

tegrados de política de atendimento à Criança e ao Adolescente desenvolvidos pelo Executivo, entidades governamentais e não governamentais;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos;

III - pagamento de despesas de custeio e de aquisição de material necessários à execução do programa de trabalho;

IV - construção,reforma,ampliação,aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão,planejamento, administração e controle da política municipal de atendimento da Criança e do Adolescente;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na política municipal de atendimento da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A execução orçamentária prevista nesta subseção, dependerá sempre para a sua efetivação, da criação e aprovação prévia, de programas específicos de assistência a Criança e ao Adolescente no Município, segundo as diretrizes da Lei Federal específica.

SUBSEÇÃO II

Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 16 - O Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência terá vigência ilimitada.

Art. 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 12 de Abril de 1993.

Antonio Arantes Alves Filho
-Prefeito Municipal-